

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.600.504 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S)	: MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ
ADV.(A/S)	: HENRIQUE LENON FARIAS GUEDES
ADV.(A/S)	: POLIANA MOREIRA DELPUPO
RECDO.(A/S)	: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADV.(A/S)	: CLAUDIA MARINI ISOLA

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): A controvérsia posta em exame cinge-se em analisar se houve violação ao devido processo legislativo constitucional no rito de criação da Lei Municipal 10.701, de 4 de setembro de 2023, que *“dispõe sobre a afixação de sinalização de piso tátil nas dependências dos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta do Município de Santo André”*.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao julgar ação direta de inconstitucionalidade proposta contra a citada lei, entendeu ter havido a violação à Constituição Federal e a declarou inconstitucional. A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santo André interpôs recurso extraordinário.

Para compreender a questão aqui posta, busco esclarecer o rito legislativo adotado para aprovação da lei sob análise: 1) o Projeto de Lei CM 182/2022, proposto pelo Vereador José Leandro dos Reis Macedo – Bahia do Lava Rápido – PSDB, foi aprovado pela Câmara Municipal em 21.3.2023; 2) o Chefe do Executivo manifestou-se pelo veto total da lei (eDOC 3, f. 4), o qual foi mantido pela Câmara Municipal em 17.5.2023 (eDOC 3, f. 13); 3) o mesmo projeto foi reapresentado e aprovado em 15.7.2023 (eDOC 3, p. 15) sob o número CM PL 47/2023; 4) o prefeito novamente se manifestou pelo veto total do projeto de lei, o qual foi rejeitado pela Câmara Municipal, que em 4.9.2023 publicou a Lei Municipal 10.701.

A questão aqui posta reflete a interpretação do art. 67 da CF/1988, a saber:

“Art. 67. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional.”

O recorrente alega que a matéria de projeto de lei vetado não se inseriria na hipótese tratada pelo art. 67 da Constituição Federal.

No entanto, sabemos que prevalece o entendimento segundo o qual, se o veto é mantido na sessão legislativa em que apreciado pelo Congresso (ou pela Assembleia da Câmara, por simetria), o projeto de lei **é tido como rejeitado** e arquivado. Como consequência, conforme o estabelecido no art. 67 da CF, aqui transcrito, reproduzido pelo art. 29 da Constituição do Estado de São Paulo, não poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, a não ser mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso, fato que não ocorreu no processo legislativo da lei sob escrutínio.

Observa-se assim clara ocorrência de vício formal no processo legislativo, que não pode ser afastado mesmo em caso de matéria que trate de direitos tão caros aos cidadãos e que encontre respaldo internacional (Convenção Internacional das Pessoas com Deficiência).

Na ADI 5.476 SP, o STF já examinou dispositivos da Constituição do Estado de São Paulo e do Regimento Interno da Assembleia relativos à reapresentação de projeto de lei rejeitado e -firmou jurisprudência sobre a interpretação do art. 67 da CF/1988 e sobre a observância compulsória, pelos Estados, dos princípios que instruem o processo legislativo.

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. ESTRUTURA DO PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI REJEITADO. REAPRESENTAÇÃO. EXPRESSÕES EM DISPOSITIVOS QUE DESOBEDECEM AO

ART. 25 E SE CONTRAPÕEM AO ART. 67, AMBOS DA CF. A OBSERVÂNCIA DAS REGRAS FEDERAIS NÃO FERE AUTONOMIA ESTADUAL. PRECEDENTES. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM PARTE.” (ADI 1.546, Rel. Min. Nelson Jobim, Tribunal Pleno, DJe 6.4.2001).

Sendo assim, entendo que o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não destoa da jurisprudência desta Corte, devendo, pois, ser mantido.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso extraordinário.

É como voto.